



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015904-97.2021.8.21.0027/RS

AUTOR: PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: JMT AGROPECUÁRIA LTDA

AUTOR: JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.

AUTOR: VEÍSA VEÍCULOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Ciente da atualização do Laudo de Viabilidade (evento 1381, PET1 e evento 1381, ANEXO2).

2. À Unidade Judiciária para identificar as origens dos depósitos vinculados às contas de n.º n. 0350/0603295-33, 0350/0603305-07, 0350/0624075-58, 0350/0642315-38, 035080662865-18 e 0350/0670235-88, intimando-se a Administração Judicial na sequência.

3. Considerando a informação do adimplemento dos débitos que deram origem às penhoras no rosto dos autos (evento 1015, DEC3, evento 1019, DEC3 e evento 1024, OUT1), não obstante, o cancelamento das referidas constrições deve ser noticiado nestes autos pelos Juízos que determinaram as averbações.

4. Diante do teor do item II-B da petição do evento 1184, PET1, oficie-se à 4ª Vara Federal de Santa Maria/RS, relativamente à ação de execução fiscal n.º 5000278-29.2022.4.04.7102 (evento 1038, ANEXO2), informando não haver óbice ao levantamento do valor bloqueado na 20/04/2022

5. Ciente dos esclarecimentos prestados pelo Grupo Recuperando nos itens II-C e II-D da petição do evento 1184, PET1.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

6. Diante dos termos de penhora no rosto dos autos do evento 1319, TERMOPENH1 e do evento 1320, TERMOPENH1, determino a intimação do Grupo Devedor

7. Concernente ao pedido de expedição de alvará formulado no evento 1383, PET1, em favor de SANDRA LUCIA ANDRIONI, não merece guarida, haja vista que o valor de R\$ 13.200,00 [*depósito guia n.º 245759586*], depositado pelo Grupo Devedor na data de 19/07/2024 (evento 1297), diz respeito ao crédito de titularidade do menor ABEL ANTONIO ANDRIONI DA SILVA e da própria credora supracitada, diante do julgamento do incidente de habilitação de crédito n.º 5033637-23.2023.8.21.0027.

Observo que, consoante consta na petição do evento 1405, PET1, a quantia foi depositada em favor dos dois credores, ante a ausência de estipulação do valor que compete a cada um dos credores, na sentença da ação de n.º 0000803-54.2021.5.12.0012. Noto que os valores depositados foram calculados conforme a previsão contida no Plano de Recuperação Judicial no tocante aos créditos trabalhistas, que prevê o pagamento do limite de dez salários-mínimos em até doze meses, sendo que o saldo remanescente será pago na forma prevista para os créditos quirografários (evento 989, ANEXO2 - pág. 04):

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

Créditos trabalhistas. Os credores trabalhistas serão pagos da seguinte forma: (i) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos, segundo valor vigente na data da apresentação deste Plano, pagos em até 12 (doze) meses, contados da data de homologação do resultado da assembleia geral de credores; (ii) o saldo do que eventualmente exceder o previsto no item anterior desta cláusula será pago nas condições previstas para os créditos quirografários.

Dito isso, embora não se desconheça que o crédito de Sandra, ainda que em parte (previsão de limite de pagamento de 10 salários-mínimos no prazo de um ano), possa ser adimplido, como não há previsão do percentual que compete a cada uma dos credores (Sandra e Abel), **inviável, por ora, a liberação dos valores depositados, haja vista a necessidade de dirimir tal controvérsia e salvaguardar o interesse do menor.**

Destaco que, ante a ausência de estipulação da fração na sentença do processo n.º 0000803-54.2021.5.12.0012 e a inexistência de cópia do contrato de seguro, os percentuais cabíveis a cada um destes credores deverão ser apurados no Juízo da família.

Logo, o valor depositado nesta Recuperação Judicial será oportunamente transferido para o Juízo da Família, no qual tramita o pedido de Alvará Judicial autuado sob o n.º 5036004-68.2024.8.21.0027, com as intimações prévias da Administração Judicial e do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Ministério Público.

Para maiores esclarecimentos, poderá a parte diligenciar junto à Administração Judicial sobre o prazo previsto para adimplimento do seu crédito.

Nesta data, **transladei cópia desta decisão à 2º Vara de Família e Sucessões desta Comarca, relativamente à ação de n.º 5036004-68.2024.8.21.0027.**

Oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, relativamente ao processo n.º 5036004-68.2024.8.21.0027, informando a existência do depósito no valor de R\$ 13.200,00 (19/07/2024 - [depósito guia n.º 245759586]), referente ao crédito parcial habilitado nos autos do incidente de habilitação de crédito n.º 5033637-23.2023.8.21.0027, oriundo da Recuperação Judicial n.º 5015904-97.2021.8.21.0027. Deverá constar que o crédito deverá ser adimplido na forma do Plano de Recuperação Judicial (evento 989, ANEXO2), homologado no evento 1140, SENT1.

8. Intime-se o credor TOTVS/SA, por meio procurador constituído (evento 1368, PET2), nos termos do item 7 da decisão do evento 394, DESPADEC1, certificando-se.

9. Intimem-se os credores ROGÉRIO CARNEIRO FERNANDES, RICARDO MACHADO DA SILVA, RAFAEL DIAS DO CANTO, MARINO DE CASTRO OUTEIRO, e FABIAN FRANCISCO ALBARUS, por meio dos procuradores constituídos (evento 1259, INIC1, evento 1307, PET1, evento 1308, PET1, evento 1334, PET1 e evento 1335, PET1), nos termos do decidido sobre os créditos trabalhista no item 11 da decisão do evento 1116, DESPADEC1, certificando-se. Ressalto que os credores deverão ser informados de que as certidões de habilitação de crédito deve ser encaminhadas diretamente à Administração Judicial nos endereços eletrônicos: rj.grupojmt@fpsaj.com.br ou contato@fpsaj.com.br.

10. Intime-se o credor ANDERSON FERREIRA MACHADO, através de seu advogado, para apresentar os dados diretamente ao Grupo Devedor por meio do endereço eletrônico: dadoscredconcurais@planalto.com.br, destacando que o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial compete exclusivamente ao Grupo recuperando, certificando-se.

11. Intimem-se os credores CLÁUDIO ROBERTO MACHADO DE SOUZA, FRANCISCO HENRIQUE DIAS e MAURÍCIO WILKE MEDEIROS, por meio dos procuradores (evento 1361, PET1 e evento 1298, PET1), para apresentar os dados diretamente ao Grupo Devedor por meio do endereço eletrônico: dadoscredconcurais@planalto.com.br.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

12. Intime-se a credora CASSIANE BRITZ, através de seu procurador (evento 1175, PET1), solicitando a apresentação de certidão que ateste o valor do crédito devido na data do pedido de Recuperação Judicial (26/07/2021), ressaltando que o documento pode ser remetido diretamente à Administração Judicial, por meio do correio eletrônico rj.grupojmt@fpsaj.com.br ou contato@fpsaj.com.br, certificando-se.

13. Ciente das diligências e dificuldades noticiadas pelo Grupo Recuperando para as tentativas de alienação dos veículos componentes da frota (evento 1394, PET1).

14. Analisando os autos, noto que, diante do pleito da alienação dos maquinários e equipamentos da JMT Agropecuária (evento 1263, PET1 e evento 1285, PET1), considerando o teor da manifestação da Administração Judicial (evento 1270, PET1) e parecer do Ministério Público (evento 1302, PROMOÇÃO1), houve a autorização deste Juízo no para a venda de tais bens, com posterior prestação de contas (evento 1337, DESPADEC1 - item 6). Observo que as contas foram prestadas no evento 1388, ANEXO2 (págs. 08/28), mediante a juntada do contrato particular e o aditivo, comprovante da guia de pagamento emitida, autorização para transferência do veículo de placa WH9385 e, ainda, das notas fiscais. Destaco que não houve a apresentação da nota fiscal relativa ao veículo por não ser de propriedade das empresas recuperandas, mas, sim, da Planalto Encomendas Ltda., que não integra o polo ativo desta Recuperação Judicial.

Verifico que o pagamento pela aquisição dos bens foi pactuado na seguinte forma (evento 1337, DESPADEC1):

Observo que a JMT Agropecuária firmou *Contrato de Compra e Venda de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas* com as pessoas de Thadeu Stefanello Facco e Lizyana Herter Brum Facco (compradores) e João Wilson Brum Filho e Mitzi Herter Brum (devedores solidários); objetivando a alienação de bens móveis pelo valor de R\$ 7.400.000,00, com previsão de pagamento em quatro parcelas de: (a) R\$ 1.850.000,00 - 30/05/2024; (b) R\$1.850.000,00 - 30/09/2025; (c) R\$1.850.000,00 - 30/09/2026 e; (d) R\$1.850.000,00 - 30/09/2027. As parcelas foram ajustadas para pagamento mediante depósito em conta de titularidade da JMT Agropecuária.

Dito isso, noto que houve o depósito judicial pelo Grupo Recuperando da quantia referente à primeira parcela, na data de 31/05/2024 (evento 1272).

Considerando os documentos juntados pelo Grupo e tendo em conta a manifestação da Administração Judicial (evento 1395, PET1) e parecer do Ministério Público (evento 1402, PROMOÇÃO1), tenho que suficientes, por ora, as contas prestadas, particularmente, diante da previsão de pagamento parcelado do preço, razão pela qual as homologo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

15. Concernente à prestação de contas pela venda dos semoventes (ativo não circulante e estoque), autorizada na decisão do evento 1337, DESPADEC1 - item 7, observo que o Grupo Devedor no evento 1388, ANEXO2 (págs. 04/06 e 30/91), apresentou as contas relativas a este negócio jurídico

Noto que a Administração Judicial e o Ministério Público, em suas petições, manifestaram concordância com as contas prestadas (evento 1395, PET1) e evento 1302, PROMOÇÃO1, apenas ressalvando a necessidade de retificação dos valores obtidos com as vendas (incluindo as extras realizadas do estoque e do ativo imobilizado) para a importância de R\$ 5.405.415,00 (R\$ 2.557.115,00 + R\$ 17.800,00 + R\$ 2.830.500,00), consoante informação contida no evento 1395, ANEXO2.

Dito isso, tenho que diante dos documentos anexados no evento 1388, ANEXO2, aliados às informações prestadas quando do pedido de alienação dos semoventes (evento 1271, PET1 a evento 1271, CONTR2, evento 1273, PET1 a evento 1273, ANEXO3, retificado no evento 1283, PET1 e evento 1283, ANEXO2), homologo as contas prestadas pelo Grupo devedor neste ponto.

16. Relativamente ao contrato de arrendamento rural, autorizada a pactuação no evento 1337, DESPADEC1 - item 5, observo que o Grupo Devedor apresentou as contas referente ao negócio jurídico no evento 1388, ANEXO2 (págs. 621/636), mencionando que, apesar da previsão do pagamento em sacas de soja, foram recebidos valores em espécie equivalente à cotação da saca de soja à época de cada adimplemento (fevereiro/24 - R\$ 115,00 e abril/24 - R\$ 125,00).

Verifico que a Administração Judicial solicitou, administrativamente, comprovação da quitação dos valores, tendo, na petição do evento 1395, PET1, juntado comprovante evento 1395, ANEXO4, não opondo óbice à homologação das contas.

O Ministério Público, no evento 1402, PROMOÇÃO1, apenas ressaltou que, apesar da ausência de comprovação dos depósitos dos valores, diante da fiscalização empreendida pela Administração Judicial, não se opôs ao acolhimento das contas prestadas.

Pois bem. Embora não se desconheça, que não foram juntados os comprovantes de depósitos dos valores R\$ 1.150.000,00 (19/02/2024), R\$ 250.000,00 (22/4/2024) e R\$ 1.000.000,00 (23/04/2024), presumo, considerando a diligente atuação da Administração Judicial, que os valores tenham efetivamente sido adimplidos, ainda que da forma diversa da pactuada originalmente e, particularmente, diante do teor da declaração anexada no evento 1395, ANEXO4.

Destaco que o recebimento do pactuado da forma diversa ao ajustado originariamente, compete ao Grupo Recuperando aceitar o adimplemento, ou não, da obrigação desta forma, em atenção ao disposto no artigo 313 do Código Civil. Ademais, o próprio Grupo Recuperando, ao receber em sacas de soja, suportaria o ônus de eventual queda nos preços da saca de soja.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Assim, feitas as considerações, homologo as contas prestadas no evento 1395, ANEXO4 quanto ao arrendamento rural.

17. O Grupo Recuperando, no evento 1394, PET1, pleiteia a expedição de alvará no valor de R\$ 3.769.088,21, com o objetivo de utilização da importância para fins de renovação da frota da Planalto Transportes, ante as dificuldades nas alienações dos veículos mais antigos.

Diante das justificativas apresentadas pelo Grupo Recuperando e ainda, considerando as manifestações favoráveis do Ministério Público e da Administração Judicial, não vislumbro óbice ao deferimento do pedido de levantamento dos valores, haja vista que a renovação da frota fomenta uma das atividades comerciais das empresas em recuperação.

É de se destacar que os consumidores e, por óbvio, os próprios credores serão favorecidos com a possibilidade de aumento de lucros, considerando o investimento que será operado no setor de transportes. Também, ressalto que, conforme se depreende da análise dos autos, o Plano de Recuperação Judicial aprovado está sendo devidamente cumprido pelo Grupo.

Assim, a fim de proceder com transparência, determino que o Grupo preste contas da utilização dos valores que serão liberados, com a renovação da frota.

Dessa forma, **expeça-se alvará do valor de R\$ 3.769.088,21, em favor da Planalto Transportes Ltda., observados os dados bancários indicados no evento 1394, PET1**

A Unidade, para expedir o alvará, deverá observar que o depósito referente à guia n.º 245759586, não poderá ser levantado neste alvará, diante do decidido no item 7 desta decisão.

Intimação eletrônica.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ELY FONTELA, Juiz de Direito**, em 18/12/2024, às 14:30:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10074006660v53** e o código CRC **2ae44968**.

5015904-97.2021.8.21.0027

10074006660 .V53